



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000947-25.2017.4.04.7210/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

APELANTE: HERALDO DANIEL GUTIERREZ (RÉU)

APELANTE: JOSE RONALDO DALL ASTRA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA QUE DEPENDE DA AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a alegação de inépcia da denúncia sido anteriormente enfrentada por esta Turma, o tema encontra-se atingido pela preclusão, não sendo cabível sua rediscussão na presente via. Ademais, a superveniência de sentença condenatória torna preclusa a discussão acerca da inépcia da denúncia. Precedentes.

2. Comprovado que os réus agiram, de forma voluntária e consciente, para o fim de importar clandestinamente mercadorias que dependem da autorização de órgão público competente, impõe-se a condenação às penas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

3. Tratando-se de crime de contrabando, há atingimento de bens jurídicos que transcendem a mera elisão de tributos, sendo descabido, mormente quando caracterizada a destinação comercial das mercadorias, o reconhecimento da insignificância penal da conduta exclusivamente em razão do baixo valor dos tributos sonegados.

4. A ausência de prévias condenações criminais é circunstância exigida de todos e, por isso, em que pese ensejar a valoração neutra dos antecedentes na primeira fase da dosimetria, não caracteriza a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

5. A diminuição da pena aquém de seu patamar mínimo fixado em lei, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice na Súmula nº 231 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu HERALDO DANIEL GUTIERREZ, conhecer em parte da apelação do réu JOSÉ RONALDO DALL ASTRA e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

5000947-25.2017.4.04.7210

40001528393 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Porto Alegre, 03 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001528393v3** e do código CRC **009b45fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI

Data e Hora: 4/12/2019, às 16:44:29

5000947-25.2017.4.04.7210

40001528393.V3